



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.162 - SP (2017/0007588-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP0115022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 22, II, DA LEI 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97 - DECRETO 2.173/97. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de ação em que a União busca desconstituir acórdão que não reconheceu a incidência da contribuição do SAT.
2. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que o art. 22 da Lei 8.212/1991 não definiu o conceito de atividade preponderante, nem de risco leve, médio ou grave, postergando a definição até o regulamento que viesse a ser editado, que veio a ser o Decreto 2.173/1997. Portanto essa contribuição está adstrita ao princípio da legalidade, não tendo o decreto o condão de exercer tal função.
3. O acórdão impugnado possui fundamento exclusivamente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do princípio da legalidade tributária, de modo que sua análise em Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 25 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.162 - SP (2017/0007588-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP0115022

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97 - DECRETO Nº 2.173/97 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

1. Tendo em vista que a lei 8.213/91, em seu artigo 22, II, com redação dada pela Lei 9.528/97, não definiu o conceito de atividade preponderante, bem como de risco leve, médio ou grave, indevido é o recolhimento da contribuição para o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, face não estarem presentes todos os elementos da hipótese de incidência tributária.
2. Ademais, tal lacuna normativa não pode ser preenchida por um decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da estrita legalidade tributária.
3. Recurso a que se dá provimento, para conceder a segurança pleiteada.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 230-236, e-STJ).

A União aponta violação do art. 22 da Lei 8.212/1991, sob o argumento de que o enquadramento dos ramos de atividades para a definição de alíquota do SAT segue os critérios expressamente definidos na Lei 8.212/1991. Aduz, portanto, não ter ofendido o Princípio da Legalidade Tributária.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 295-297, e-STJ).

Contrarrazões não apresentadas (fls. 248-256, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.162 - SP (2017/0007588-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.3.2017.

O Recurso Especial não merece prosperar.

O Tribunal de origem consignou fls. (159-160, e-STJ):

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no artigo 23, é de:

II-para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais 'do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja * considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o' risco de acidente do trabalho seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave."

Outrossim, verifica-se que o mencionado dispositivo não definiu o conceito de atividade preponderante, nem de risco leve, médio ou grave, postergando tal definição ao regulamento que viesse a ser editado. De seu turno, em março de 1997, veio a ser editado o Decreto n° 2.173, que, em seu artigo 26, considerou atividade preponderante aquela na qual a empresa abrigar o maior número de segurados' e ainda, que a classificação das atividades preponderantes em função do grau de risco decorre da classificação prevista no CNAE - Código Nacional de Atividades Econômicas.

Constata-se, portanto, encontrar-se tal dispositivo em ofensa ao princípio da estrita legalidade, porquanto carece a lei dos elementos necessários à cobrança do tributo, não cabendo ao Poder Executivo, por intermédio de um decreto, suprir 'a lacuna legal existente. Estaria, ainda, a ofender o princípio da tipicidade tributária, na medida em que todos os elementos necessários para a cobrança do tributo não se encontram previstos em lei.

De qualquer forma, verifica-se que tal definição não poderia estar no regulamento, até porque é fundamental para a concretização do dever tributário, pois desta definição é que depende a alíquota a ser aplicada. Assim, é a lei, e tão somente a lei que tem aptidão para fixar os elementos da hipótese de incidência do crédito tributário, não tendo o decreto o condão de exercer tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mister.

De seu turno, o decreto regulamentar somente teria lugar, quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relações entre administração e administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa, o que inócorre no presente caso. De sorte que, o Decreto 2.173/1997 não apenas deu fiel cumprimento à execução da lei, mas ingressou na seara privativa da lei, pois, conforme restou afirmado, nos termos em que foi editado, acabou por definir a atividade preponderante de risco leve, médio e grave, estabelecendo a hipótese de incidência da exação, da qual dependerá a alíquota específica a incidir. Assim, está o decreto em questão eivado de inconstitucionalidade, dado que somente à lei cabe a tipificação do tributo.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que o art. 22 da Lei 8.212/1991 não definiu o conceito de atividade preponderante, nem de risco leve, médio ou grave, postergando a definição até o regulamento que viesse a ser editado, que veio a ser o Decreto 2.173/1997. Portanto tal contribuição está adstrita ao princípio da legalidade, não tendo o decreto o condão de exercer essa função.

Consoante se depreende da análise da demanda, o acórdão impugnado possui fundamento exclusivamente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do princípio da legalidade tributária, de modo seu exame análise em Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT, A PARTIR DE PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Tendo em vista o disposto nos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal, o Recurso Especial não serve à pretensão da recorrente, no que concerne à alegada ofensa aos arts. 22, II, da Lei 8.212/91 e 97, II e IV, do CTN, pois ambas as Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que a discussão sobre a alteração de alíquota da contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento esse reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do Recurso Extraordinário 684.261/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/07/2013). Nesse sentido: AgRg no AREsp 507.664/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/10/2014; AgRg no AREsp 417.936/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2014; AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no REsp 1.367.863/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014.

II. Com efeito, decidiu o Tribunal de origem que "o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/2003 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo". Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, sendo inviável sua apreciação, em sede de Recurso Especial.

Precedentes do STJ.

III. "Ademais, em reiterados julgados, as Turmas que integram a Primeira Seção/STJ têm entendido que 'a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial' (AgRg no REsp 1.289.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.4.2012)" (STJ, AgRg no REsp 1.343.220/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1278606/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial.

É como **voto** .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0007588-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.648.162 / SP

Números Origem: 00093366119994036105 199961050093365 2007254957 2008193259 214502
93366119994036105

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : POLIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP0115022

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.